



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 15 junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.233

Recurso nº 52.248 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA

Recorrido DRF EM SÃO LUIS - MA

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO I. RENDA - 5%.

Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em face do decidido no processo principal (Ac. nº 103-09.227/89), em obséquio ao princípio de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção, que dava provimento ao recurso no exercício de 1987. *L*

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1989

Antonio da Silva Cabral
ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

Georgio Ribeiro
GEORGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

Elaine Rolanda Braga
ELAINE ROLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

23 A60 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ro: AYRES DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ
JANUÁRIO PINTO. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO AN
TONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 52.248

Acórdão nº 103-09.233

Recorrente: ENEIDA FARIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Eneida Farias & Cia. Ltda., CGC nº 05.753.744/0001-09, sediada em São Luiz (MA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Luiz, de fls. 31/32, recorre, através de patrono, a este Tribunal Administrativo, mediante o petitório de fls. 36/48, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre diretamente do levantamento levado a cabo na pessoa jurídica acima identificada em razão de apuração de irregularidades sujeitas ao imposto de renda, pessoa jurídica, levantamento esse objeto do processo protocolo nº 10320/000.045/88-21, denominado processo matriz ou principal. Assim, em face do exposto linhas atrás, a empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., foi autuada e, notificada para pagar PIS/Dedução de I. de Renda no montante de Cz\$ 36.467.03, sendo Cz\$ 66,65 em referência ao exercício de 1985(ano-base/84), Cz\$ 368,81 quanto ao exercício de 1986(ano-base/85) e Cz\$ 36.031,57 atinente ao exercício de 1987(ano-base/86), tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50%(cinquenta por cento) com base no art. 86, § 1º da Lei nº 7.450/85, conforme Auto de Infração de fls. 1, de 11/01/88, e Demonstrativos de Apuração de PIS/Dedução de I. de Renda e de Acréscimos Legais, de 2 e 3.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, a autuada formulou a reclamação de fls. 7/16, para impugnar as exigências fiscais que lhe foram irrogadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1. Em verdade, a reclamante fez apenas uma defesa contra a autuação sofrida relativamente ao processo matriz ou principal, protocolo nº 10320/000.045/88-21, assim sendo, a impugnação neste processo constitui cópia da defesa

Acórdão nº 103-09.233

ofertada no processo matriz ou principal, o que em termos se explica o proceder da empresa porque tratando-se de litígio decorrente do principal, afastada a tributação questionada no processo matriz, sem razão de ser ficará a exigência fiscal discutida no presente processo.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização produziu a Informação Fiscal de fls. 18/23, manifestação essa em caracter abrangente, com 90% (noventa por cento), enfocando a defesa ofertada pela contribuinte no processo matriz ou principal, assim sendo, ao presente foi encaminhada cópia dessa manifestação com conclusão pela manutenção integral das exigências fiscais decorrentes, ou seja, I.R. Fonte com base no art. 8º do DL nº 2.065/83, PIS/Repique e Finsocial e a tratada, nestes autos, precisamente - PIS/Dedução de I. de Renda, de vez que se pronunciou no sentido da confirmação da tributação discutida no processo principal ou matriz, motivadora das aludidas exigências decorrentes.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação supracitada negou-lhe provimento, em obsequio ao princípio de causa e efeito, segundo decisório de fls. 31/32, tendo em vista que a autoridade singular confirmou as tributações questionadas no processo matriz ou principal, conforme decisão anexada por cópia (fls. 24/30).

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 36/48, interposto, através de patrono, pela empresa Eneida Farias & Cia. Ltda), para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Em verdade, dita peça recursal se constitui de uma petição singular informando que havia proposto recurso perante o 1º Conselho de Contribuintes relativamente à decisão exarada no processo matriz ou principal, recurso esse mencionado e que foi anexado por cópia (fls. 37/48), cujo desfecho norteará as decisões a lavrar nos processos decorrentes. Na oportunidade, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 7/10/88, conforme "AR" de fls. 34, e a peça recursal foi concretizada em 24/10/88, segundo protocolo lançado no alto da peti-

Acórdão nº 103-09.233

ção de fls. 36, bem como que o recurso da empresa foi lido em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De plano, cabe assinalar que o recurso sob exame, de fls. 36/48, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências devidas ao PIS/Dedução de I. de Renda, de que trata o Auto de Infração de fls. 1, e como consequência direta do levantamento levado a cabo na empresa Eneida Farias & Cia. Ltda., levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10320/000.045/88-21, denominado processo matriz ou principal (Recurso nº 93.553 no 1º Conselho de Contribuintes).

C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida deve ser confirmada, pelas razões declinadas na sequência.

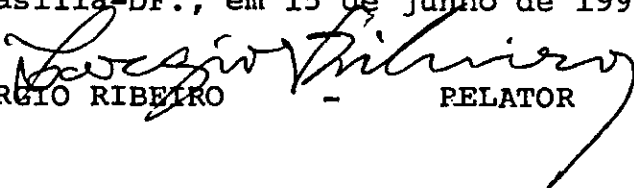
D) Com efeito, este Colegiado, em sessão 15/06/89, ao apreciar o recurso interposto contra a decisão exarada no referido processo matriz ou principal (Recurso nº 93.553), negou-lhe provimento, conseqüentemente confirmou integralmente as tributações originadoras das exigências devidas ao PIS/Dedução de I. de Renda objeto do presente processo, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-09.227/89, anexado por cópia (fls.).

E) Assim, em face do exposto nos itens anteriores e tendo presente o princípio de causa e efeito, impõe-se a mantenção da decisão recorrida.

Acórdão nº 103-09.233

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 36/48.

Brasília-DF., em 15 de junho de 1990


LÚCIO RIBEIRO

- PELATOR